PORTE PAGO
DR/SP
ISR - 40 - 3051/81

Diário Oficial
Estado de São Paulo

GOVERNADOR MÁRIO COVAS
Palácio dos Bandeirantes
Av. Morumbi, 4.500 – Morumbi – CEP 05698-900 – Fone: 845-3344

Poder Executivo
Seção I

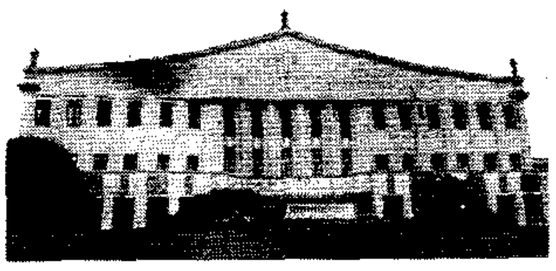

http://www.imesp.com.br Volume 107 • Número 188 • São Paulo, quarta-feira, 1° de outubro de 1997

LEIS

LEI Nº 9.760, DE 24 DE SETEMBRO DE 1997.

(Projeto de lei nº 29/96
do deputado Alberto Calvo - PSB)
Retificação do D.O. de 25/09/97
Leia-se como segue e não como foi publicado

Dispõe sobre a proibição de fumar nas escolas de 1º e 2º graus.

.....
Artigo 2º - .....
Onde se lê: Parágrafo único - no caso de .....
Leia-se: Parágrafo único - No caso de .....
Onde se lê: Artigo 5º - o Poder Executivo .....
Leia-se: Artigo 5º - O Poder Executivo .....

LEI Nº 9.761, DE 24 DE SETEMBRO DE 1997.

(Projeto de lei nº 483/96,
do deputado Dráusio Barreto - PSDB)

Dispõe sobre a impressão de fotos de menores desaparecidos em listas de bilhetes premiados da Loteria Estadual e dá outras providências.

Retificação do D.O. de 25/09/97
Onde se lê: Artigo 3º - o nome e a idade.....
Leia-se: Artigo 3º - O nome e a idade .....

LEI Nº 9.762, DE 24 DE SETEMBRO DE 1997.

(Projeto de lei nº 89/97,
do deputado Edson Ferrarini - PL)

Altera a Lei nº 6210, de 2 de novembro de 1988.

Retificação do D.O. de 25/09/97
Onde se lê: Artigo 1º - a Lei nº 6210, ...
Leia-se: Artigo 1º - A Lei nº 6210, ...
Onde se lê: Parágrafo único - a pena de .....
Leia-se: Parágrafo único - A pena de .....
Onde se lê: Artigo 2º - o Poder Executivo .....
Leia-se: Artigo 2º - O Poder Executivo .....

SUMÁRIO

Esta edição, de 104 páginas, contém os atos normativos e de interesse geral.

Casa Civil	—
Governo e Gestão Estratégica	3
Economia e Planejamento	3
Justiça e Defesa da Cidadania	3
Criança, Família e Bem-Estar Social	3
Emprego e Relações do Trabalho	—
Segurança Pública	4
Administração Penitenciária	7
Fazenda	7
Agricultura e Abastecimento	10
Educação	10
Saúde	45
Energia	—
Transportes	47
Administração e Modernização do Serviço Público	47
Cultura	47
Ciência, Tecnologia e Desenvolvimento Econômico	47
Esportes e Turismo	48
Habitação	48
Meio Ambiente	48
Procuradoria Geral do Estado	50
Transportes Metropolitanos	54
Recursos Hídricos, Saneamento Obras	54
Universidade de São Paulo	55
Universidade Estadual de Campinas	55
Universidade Estadual Paulista	56
Ministério Público	58
Editais	59
Mídia Eletrônica	59
Concursos	63
Diários dos Municípios	73
Partidos Políticos	—
Ministérios e Órgãos Federais	75

LEI Nº 9.778, DE 24 DE SETEMBRO DE 1997.

Retificação do D.O. de 25/09/97
Onde se lê:(..... Afanásio Jazadji.....)
Leia-se: (..... Afanasio Jazadji.....)

LEI Nº 9.779, DE 24 DE SETEMBRO DE 1997.

Retificação do D.O. de 25/09/97
Onde se lê:(.....Afanásio Jazadji.....)
Leia-se: (.....Afanasio Jazadji.....)

LEI Nº 9.780, DE 24 DE SETEMBRO DE 1997.

(Projeto de lei nº 769/96,
do deputado Duarte Nogueira - PFL)

Dá denominação a acesso localizado na SP-253, em Santa Rosa de Viterbo.

Retificação do D.O. de 25/09/97
Artigo 1º - ....., na 2ª linha
Onde se lê: ..... em santa .....
Leia-se: ..... em Santa .....

LEI Nº 9.787, DE 25 DE SETEMBRO DE 1997.

(Projeto de lei nº 382/95,
do deputado Junji Abe - PFL)

Dispõe sobre o cadastramento, junto à Secretaria de Agricultura e Abastecimento, dos produtores, distribuidores e comerciantes de fertilizantes, corretivos, inoculantes ou biofertilizantes e dá outras providências.

Retificação do D.O. de 26/09/97
Artigo 1º....., na 2ª linha
Onde se lê: ..... Secretaria de Estado da Agricultura e Abastecimento .....
Leia-se: ..... Secretaria de Estado de Agricultura e Abastecimento .....
Parágrafo único - ....., na 1ª linha
Onde se lê: o Cadastro Geral .....
Leia-se: O Cadastro Geral .....
Artigo 2º - ....., na 1ª linha
Onde se lê: a inscrição .....
Leia-se: - A inscrição .....
Parágrafo único - ....., na 1ª linha
Onde se lê: o comerciante, ...
Leia-se: O comerciante, ...
Artigo 3º - ....., na 1ª linha
Onde se lê: - para efeito .....
Leia-se: Para efeito .....
Artigo 4º - .....
§ 1º - ....., na 1ª linha
Onde se lê: a inspeção .....
Leia-se: A inspeção.....
§ 2º - ....., na 1ª linha
Onde se lê: a fiscalização .....
Leia-se: A fiscalização .....
§ 5º - ....., na 1ª linha
Onde se lê: o proprietário .....
Leia-se: O proprietário .....

LEI Nº 9.791, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997.

(Projeto de lei nº 155/96,
do deputado Hatiro Shimomoto - PFL)

Institui, para os conjuntos de estabelecimentos comerciais conhecidos como "shopping centers", a obrigatoriedade de manutenção de Departamento Médico e de ambulância, para atendimento do público que especifica.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:
Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:
Artigo 1º - Ficam os conjuntos de estabelecimentos comerciais conhecidos como "Shopping Centers" obrigados a manter, em suas instalações, Departamentos Médicos para prestação gratuita de primeiros-socorros ao público visitante e aos funcionários, bem como ambulâncias para traslado dos portadores de casos mais graves.
§ 1º - O horário de funcionamento do Departamento Médico, em cada centro de compras, coincidirá com o de funcionamento de suas lojas, ainda que internamente apenas.
§ 2º - Os Departamentos Médicos serão dirigidos por profissionais médicos e deverão contar com uma equipe de auxiliares habilitados a prestar atendimento imediato às emergências.
Artigo 2º - Caberá aos órgãos oficiais da área de saúde a fiscalização dos Departamentos Médicos de que trata esta lei, bem como a imposição das sanções devidas.
Artigo 3º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de sessenta dias.
Artigo 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.
Palácio dos Bandeirantes, 30 de setembro de 1997.
MÁRIO COVAS
José da Silva Guedes
Secretário da Saúde
Walter Feldman
Secretário - Chefe da Casa Civil
Antonio Angarita
Secretário do Governo e Gestão Estratégica
Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 30 de setembro de 1997.

LEI Nº 9.792, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997.

(Projeto de lei nº 34/97,
da deputada Célia Leão - PSDB)

Dá denominação a estabelecimento de ensino situado em Itapeva.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:
Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:
Artigo 1º - Passa a denominar-se "Oliva Gomes de Melo" a Escola Estadual de 1º Grau (Rural) Bairro Caputera, em Itapeva.
Artigo 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.
Palácio dos Bandeirantes, 30 de setembro de 1997.
MÁRIO COVAS
Teresa Roserley Neubauer da Silva
Secretária da Educação
Walter Feldman
Secretário - Chefe da Casa Civil
Antonio Angarita
Secretário do Governo e Gestão Estratégica
Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 30 de setembro de 1997.

LEI Nº 9.793, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997.

(Projeto de lei nº 137/97,
do deputado Celino Cardoso - PSDB)

Dá denominação a estabelecimento de ensino situado em Queluz.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:
Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo à seguinte lei:
Artigo 1º - Passa a denominar-se "Profª Marilda da Silva Garcez Ferraz de Carvalho" a Escola Estadual de 1º Grau (Rural) do Bairro da Figueira, em Queluz.
Artigo 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.
Palácio dos Bandeirantes, 30 de setembro de 1997.
MÁRIO COVAS
Teresa Roserley Neubauer da Silva
Secretária da Educação
Walter Feldman
Secretário - Chefe da Casa Civil
Antonio Angarita
Secretário do Governo e Gestão Estratégica
Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 30 de setembro de 1997.

LEI Nº 9.794, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997.

Introduz alterações na Lei nº 6.374, de 1º de março de 1989, que instituiu o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação ICMS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:
Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:
Artigo 1º - Passa a vigorar com a seguinte redação o artigo 28 da Lei nº 6.374, de 1º de março de 1989:
"Artigo 28 - No caso de sujeição passiva por substituição, com responsabilidade atribuída em relação às subseqüentes operações, a base de cálculo é o valor da operação praticado pelo substituto ou substituído intermediário, incluídos os valores correspondentes a frete, carreto, seguro, impostos e outros encargos transferíveis ao varejista, acrescido do valor resultante da aplicação de percentual de margem de valor agregado estabelecido de conformidade com o disposto no artigo seguinte.
§ 1º - Na hipótese prevista no item 1 do § 8º do artigo 8º, a base de cálculo é a soma do preço de aquisição da mercadoria com os valores correspondentes a frete, seguro, impostos e outros encargos assumidos pelo adquirente, acrescida da parcela resultante da aplicação, sobre o referido montante, de percentual estabelecido com observância do disposto no artigo seguinte.
§ 2º - Na hipótese prevista no item 2 do § 8º do artigo 8º, a base de cálculo é o valor da operação praticada pelo remetente.
§ 3º - Na saída efetuada por transportador revendedor retalhista TRR, situado em outro Estado ou no Distrito Federal diretamente para consumidor deste Estado, de combustíveis ou lubrificantes, a base de cálculo é o valor da operação, como tal entendido, o preço de aquisição pelo destinatário.
§ 4º - Na sujeição passiva por substituição relativa a fumo e seus sucedâneos manufaturados a retenção antecipada do imposto se aplica, também, quando o substituto auferir, ainda que sob outro título, valores decorrentes de reajuste de preço.
§ 5º - Tratando da sujeição passiva referida no inciso XII do artigo 8º, em relação a veículo importado, a base de cálculo do imposto será o valor praticado pelo substituto, nunca inferior ao que serviu de base de cálculo para pagamento dos Impostos de Importação e sobre Produtos Industrializados, incluídos os valores correspondentes a frete, carreto, seguro, impostos e outros encargos transferíveis ao varejista, bem comodos acessórios instalados no veículo, acrescido do valor resultante da aplicação de percentual estabelecido com observância do disposto no artigo seguinte.
§ 6º - Em qualquer caso, havendo preço máximo ou único de venda utilizado pelo contribuinte substituído, fixado por autoridade competente, este prevalecerá como base de cálculo para efeito de retenção do imposto por substituição tributária; em se tratando de veículo importado, esse preço será acrescido dos valores relativos aos acessórios a que se refere o item 1 do § 4º do artigo 8º.
§ 7º - Na falta do preço estabelecido por autoridade competente, existindo preço final a consumidor sugerindo pelo fabricante ou importador, desde que seja efetivamente praticado pelo substituído, a legislação poderá fixar como base de cálculo este valor, observado o seguinte:
1- a adoção desse preço dependerá de pedido a ser formulado pela respectiva entidade representativa do fabricante ou importador, que deverá ser encaminhado à Administração Tributária, devidamente documentado por cópias de notas fiscais e demais elementos que possam comprovar os preço praticado;
2 - o pedido referido no item anterior também poderá ser formulado nos termos da parte final do § 7º do artigo 28-A;
3 - o preço sugerido poderá corresponder à média ponderada dos preços praticados pelo substituído;
4 - na hipótese de deferimento do pedido, o preço sugerido será aplicável somente após ser baixada a legislação correspondente."
Artigo 2º - Fica acrescentado à Lei nº 6.374, de 1º de março de 1989, o artigo 28-A, com a redação que segue:
"Artigo 28-A - O percentual de margem de valor agregado de que trata o artigo anterior, será fixado pelo Poder Executivo com base em preços usualmente praticados no mercado, obtidos por levantamento, ainda que amostragem ou por meio de dados fornecidos por entidades representativas dos respectivos setores, adotando-se a média ponderada dos preços coletados.
§ 1º - No levantamento previsto no "caput", que será promovido pela Secretaria da Fazenda ou, a seu critério, por entidade de classe representativa do setor, observar-se-á o que segue, dentre outros que poderão ser necessários face à peculiaridade do produto:
1 - identificação do produto, observando suas características particulares, tais como: tipo, espécie e unidade de medida;
2 - o preço de venda à vista no estabelecimento fabricante ou importador, incluindo o IPI, frete, seguro, e demais despesas cobradas do destinatário, excluído o valor do ICMS relativo à substituição tributária;
3 - o preço de venda à vista no estabelecimento atacadista, incluindo frete, seguro e demais despesas cobradas do destinatário, excluindo o valor do ICMS relativo à substituição tributária;